



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra o **artigo 51 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital 5.695**, de 3 de agosto de 2016, e o **artigo 53 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital 5.514**, de 3 de agosto de 2015, frente aos artigos 1º, 14, 17, 19, *caput*, e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Dos dispositivos impugnados e do parâmetro de controle

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade do **artigo 51 e respectivos parágrafos 1º e 2º, da Lei distrital 5.695**, de 3 de agosto de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do DF para o exercício financeiro de 2017) e do **artigo 53 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital 5.514**, de 3 de agosto de 2015 (LDO para o exercício financeiro de 2016), que implicam, como se evidenciará, em ofensa frontal e direta aos paradigmas de confronto estatuídos pelos artigos 1º, 14, 17, 19, *caput*, e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A **impugnação conjunta** dos dispositivos legais que se sucederam nos dois últimos anos sobre o tema – e que veiculam preceitos normativos contrários ao que determinam a Lei Orgânica distrital e também a Constituição Federal – revela apreço ao entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, se o ato normativo **anterior** ao impugnado, que **voltará** a produzir efeitos após o reconhecimento da inconstitucionalidade pretendida (**efeito repristinatório** da declaração de inconstitucionalidade), for **igualmente inconstitucional** — como ocorre no presente caso, em que o **dispositivo legal da LDO para o exercício financeiro de 2016, ainda em curso e produzindo efeitos, reveste-se de idêntico vício de inconstitucionalidade** —, impõe-se a impugnação, na mesma ação direta de inconstitucionalidade, de ambos os diplomas normativos viciados, a fim de evitar-se a incidência do denominado **efeito repristinatório indesejado** do dispositivo legal anterior, posto que igualmente viciado. É o que se deduz, a título de exemplo, dos seguintes arestos (grifos acrescentados):

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO REPRISTINATÓRIO: NORMA ANTERIOR COM O MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

II. - ADIn não conhecida.

(STF, Pleno, ADI 2.574/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.08.2003)



[...] - **Considerações** em torno da **questão da eficácia repristinatória indesejada** e da necessidade de impugnar os atos normativos que, embora revogados, exteriorizam os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora. – Ação direta que impugna, não apenas a Lei Estadual n. 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. **Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional.** Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas normativos, não obstante já revogados (STF, Pleno, ADI 3.148, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 13.12.2006).

Ademais, importa esclarecer que **não** serão objeto de impugnação na presente ação direta os **dispositivos semelhantes constantes de Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores às ora impugnadas (LDO/2015, LDO/2014, LDO/2013...)** em função do **exaurimento de sua eficácia jurídico-normativa**. Isto porque, como cediço, trata-se de típicas normas de diretrizes orçamentárias de **eficácia exaurida e aplicabilidade esgotada**, em relação às quais não se afigura cabível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica quanto à caracterização de prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do simples **exaurimento de sua eficácia jurídico-normativa**, sendo irrelevante, para tal fim, a existência, ou não, de efeitos concretos resultantes da norma cujas consequências esgotaram-se em razão do decurso do tempo. Em outros termos, **não é cabível ADI** para questionar atos normativos de **eficácia exaurida ou aplicabilidade esgotada**, como é o caso das **Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros já encerrados**. Confira-se (grifos acrescentados):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 15.406/2013, DO ESTADO DO CEARÁ – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – DIPLOMA LEGISLATIVO DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA – PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA – IRRELEVÂNCIA DE EXISTIREM, OU NÃO, EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS RESULTANTES DO ATO NORMATIVO CUJOS EFEITOS ESGOTARAM-SE EM RAZÃO DE DECURSO TEMPORAL –



EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ADI 5120 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 11-02-2016 PUBLIC 12-02-2016)

Agravo regimental – Ação direta de inconstitucionalidade – Medida provisória convertida em lei – Crédito extraordinário – Eficácia da norma – Exaurimento – Agravo regimental não provido. 1. Medida Provisória nº 420/08, convertida na Lei nº 11.708/08, que abriu crédito extraordinário em favor da União, com fundamento no art. 167, § 2º, da Constituição Federal. Créditos dessa natureza têm vigência temporalmente limitada ao exercício financeiro para os quais foram autorizados, salvo se editados nos últimos quatro meses desse exercício, circunstância em que suas realizações serão postergadas para o exercício financeiro seguinte. 2. Como a medida provisória objeto desta ação foi publicada em fevereiro de 2008, é possível concluir que os créditos previstos ou já foram utilizados ou perderam sua vigência e, portanto, **não subsistem situações passíveis de correção no presente, na eventualidade de se reconhecer a sua inconstitucionalidade. Há, portanto, perda superveniente de objeto considerado o exaurimento da eficácia jurídico-normativa do ato hostilizado.** 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes.** 4. Não é passível o recebimento dessa ação como ação de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não subsistem quaisquer efeitos jurídicos a serem regulados. 5. Agravo regimental não provido. (ADI 4041 AgR-AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-113 DIVULG 13-06-2011 PUBLIC 14-06-2011 EMENT VOL-02543-01 PP-00001)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8 .652, de 29.04.93. 3. Alegação de ofensa aos arts. 3º, inciso III; 165, § 2º e 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Inobservância das disposições contidas nos arts. 16 e 38, da Lei nº 8.447, de 21.07.92, que estabeleceu diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento da ação. Verificação de mera ilegalidade. **Exaurimento da eficácia jurídico-normativa da lei impugnada.** 5. **Incabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei que já exauriu sua eficácia jurídico-normativa.** Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada. (ADI 885, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1999, DJ 31-08-2001 PP-00034 EMENT VOL-02041-01 PP-00119)

Por esse motivo, serão impugnadas através da presente ação direta, **sucessiva e tão-somente, o artigo 51 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital**



5.695/2016 e o **artigo 53 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital 5.514/2015**, que possuem a seguinte redação (grifos não constantes do original):

LEI Nº 5.695, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

(Autoria: Poder Executivo)

DODF de 5.8.2016

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o **exercício financeiro de 2017** e dá outras providências.

(...)

Art. 51. O disposto no art. 18, § 1º, da LRF, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º **Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos**, para efeito do *caput*, **os contratos de terceirização** relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – **atenda a pelo menos uma das seguintes situações:**

a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou

b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.

§ 2º **Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública**, na forma da Lei federal nº 8.080, de 1990.

LEI Nº 5.514, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

DODF de 1º.10.2015

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o **exercício financeiro de 2016** e dá outras providências.

(...)

Art. 53. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º **Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos**, para efeito do *caput*, **os contratos de terceirização** relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.



§ 2º Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública, na forma da Lei federal nº 8.080, de 1990.

Consoante se demonstrará, restaram violadas pelos dispositivos legais impugnados as seguintes disposições da Carta Política distrital, que constituem os **parâmetros** do controle abstrato de constitucionalidade da presente ação, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, **observador os princípios constitucionais**, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

(...)

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, **todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

(...)

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal **obedece aos princípios de legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade, **razoabilidade**, motivação, transparência, eficiência e **interesse público**, e também ao seguinte:

(...)

Art. 157. **A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal**.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, **a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo **é feita na forma e nas condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria**.

II. Do cabimento da ADI

Cumpra-se observar que a presente ação direta de inconstitucionalidade advém de **Representação conjunta** ajuizada pela **Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS do MPDFT**, pela **Procuradoria da República no Distrito Federal (MPF)**, pela **Procuradoria do Trabalho no Distrito Federal (MPT)** e pelo **Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPcDF)**, dirigida a esta Procuradoria-Geral



de Justiça do MDPFT com vistas a subsidiar a provocação da jurisdição constitucional exercida pelo Eg. TJDF, cujos termos e argumentos passam a fazer parte integrante da presente inicial (**doc. 3**).

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, demonstrar-se-á a incompatibilidade dos dispositivos legais impugnados frente à Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem *status* de Constituição local.

Em foro preliminar, calha destacar o pleno **cabimento** da presente ação direta, nos termos do atual entendimento jurisprudencial emanado do c. Supremo Tribunal Federal, cujo Órgão Plenário passou a admitir, **desde 2008**, a instauração de referida via do controle concentrado de constitucionalidade para o questionamento de **normas orçamentárias** em geral, de que são exemplos as **normas definidoras de diretrizes orçamentárias**. Confira-se (grifos acrescentados):

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 405, de 18.12.2007. Abertura de crédito extraordinário. Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do Poder Executivo na edição de medidas provisórias.

I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes.

II. Controle abstrato de constitucionalidade de normas orçamentárias. Revisão de jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade.

III. Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do Poder Executivo na edição de medidas provisórias para abertura de crédito extraordinário. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões “guerra”, “comoção interna” e “calamidade



pública” constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Constituição. “Guerra”, “comoção interna” e “calamidade pública” são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de conseqüências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP nº 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP nº 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários.

IV. Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008. (Med. Cautelar em ADI 4.048-1 – DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 14/05/2008, DJU 22/08/2008)

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 100 da Lei nº 11.514, de 14 de agosto de 2007. 3. Consideração dos efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e da respectiva lei. 4. Preliminar de não cabimento rejeitada: o Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas de diretrizes orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. (...)

(ADI 3949 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-02 PP-00248 RTJ VOL-00212- PP-00372)

De se destacar, a propósito, que, ainda que assim não o fosse, a jurisprudência clássica da Corte Maior **já admitia** o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, antes mesmo da anunciada revisão de entendimento ocorrida em 2008, quando a norma orçamentária impugnada se revestisse de *coeficiente mínimo de abstração, impessoalidade e generalidade* (vide precedente da ADI 2.925), exatamente como se dá com a lei distrital ora atacada.



Assim, evidenciado o pleno cabimento desta via abstrata de controle, passa-se à demonstração da incompatibilidade do dispositivo legal impugnado com diversas disposições da Carta Política do Distrito Federal.

III. Da inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados

É sabido que a Lei Orgânica do Distrito Federal consagra preceitos de clareza solar sobre o **espaço de competência normativa** a ser exercido pelo ente federado Distrito Federal.

O art. 14 da LODF é preciso ao estabelecer que, “Ao Distrito Federal são atribuídas as **competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios**, cabendo-lhe exercer, em seu território, **todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**” (grifos acrescentados).

Especificamente sobre o *orçamento* e o *direito financeiro*, temas disciplinados pela norma local impugnada, a LODF é minudente quando destaca em seu artigo 17, inciso II e § 1.º, o seguinte (grifos acrescentados):

Art. 17. **Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

[...]

I – **direito tributário, financeiro** [...]

II – **orçamento;**

[...]

§ 1º **O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.**

Ambos os artigos 14 e 17 - posto que referentes à própria *estrutura* da repartição constitucional de competências numa federação - constituem **normas de absorção compulsória** veiculadas na LODF, isto é, trata-se de dispositivos que reproduzem, obrigatoriamente, preceitos igualmente positivados na Constituição da República. No entanto, isso não significa que o presente cotejo se dê em face da Constituição Federal. Ao revés, cuida-se de fiscalização abstrata que se pretende em face da Constituição local, ainda que, nesse particular, seus preceitos substanciem repetição do que já dispõe a Constituição Federal.



Por expresse comando da Constituição local (LODF), cabe ao Distrito Federal **observar as normas gerais estabelecidas pela União no tocante aos temas orçamentários e financeiros**. Por conseguinte, o exercício da competência legislativa complementar, pelo DF, não pode contrariar as disposições próprias do exercício da competência para a edição de *normas gerais* reservada à União, sob pena de **invasão de competência e vulneração do modelo federativo de repartição de competências normativas**.

Feitas tais considerações iniciais, mostra-se oportuna a transcrição do disposto no **artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar 101/2000) – típico exemplo de **norma geral** de direito financeiro e orçamentário já editada pela União no exercício de sua competência legislativa concorrente -, que restou **indevidamente excepcionado** pelos dispositivos das leis distritais ora impugnadas, *verbis* (grifos acrescentados):

LRF

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Como se percebe, o artigo 51 da Lei distrital 5.695/16, como também o artigo 53 da Lei distrital 5.514/15, ora impugnados, ao disporem que “**Não se consideram como *substituição* de servidores e empregados públicos**, para efeito do *caput*, **os contratos de terceirização**” (§ 1º, g.n.), e que também “**Não se consideram**



como *terceirização de mão de obra*, para efeito do *caput* deste artigo, **as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública**” (§ 2º, g.n.), interferem de forma **visceral** em matéria que já se encontra **disciplinada expressamente pela Lei Complementar federal n.º 101**, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, impondo limites de despesa total com pessoal.¹

A disciplina dessas matérias por legislação local, em flagrante descon sideração dos *parâmetros e diretrizes gerais* já estabelecidos pela União na LRF, em razão do disposto no artigo 169 da Constituição Federal - **reproduzido pelo artigo 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal** – caracteriza quadro manifesto de inconstitucionalidade formal *orgânica*, por usurpação de competência legislativa. Confira-se (grifos acrescentados):

CF

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹ Ainda a propósito da clara caracterização da LRF como diploma que disciplina normas gerais de direito financeiro e de gestão fiscal, convém asseverar que tramita na Câmara dos Deputados, neste exato momento, o PLP 257/2016, que, na perspectiva de **conter ainda mais** os excessivos gastos com pessoal da administração pública - de sorte a possibilitar o almejado reequilíbrio fiscal necessário à hígidez das contas públicas do país -, **limitará, com rigor maior, referidas despesas, a tornar manifesto que as normas distritais impugnadas caminham na absoluta contramão do esforço pelo ajuste fiscal em curso no país. Confira-se a redação do referido PLP para o novo art. 18 da LRF, verbis:**

“Art. 18

§ 1º Serão computados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores:

I - dos contratos de *terceirização de mão-de-obra* ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos; e

II - repassados para organizações da sociedade civil, relativos à contratação de *mão-de-obra* por tais entidades para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos em mútua cooperação com o Poder Público.”



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De fato, na Lei Complementar federal n.º 101/2000 (LRF) já estão reguladas as **diretrizes gerais** (definições e limites) **de despesa com pessoal no âmbito do Distrito Federal e dos Estados**.

O **artigo 157** da Lei Orgânica do Distrito Federal, um dos parâmetros de controle de constitucionalidade invocados na presente ação, **não poderia ter redação mais cristalina**, a tornar evidente tal assertiva. Veja-se (grifos acrescentados):

LODF

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, **a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
II – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º **A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e nas condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria.**

Nesse sentido, o c. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o disposto no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, “**visa a evitar que a terceirização de mão-de-obra venha a ser utilizada com o fim de ladear o limite de gasto com pessoal.** Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso” (ADI 2238-5, grifos acrescentados).

É inequívoco que a **responsabilidade fiscal constitui um dever de todos os entes federados**, sendo a fixação de limites às despesas com pessoal plenamente constitucional e a expressão máxima desse dever. Fosse diferente, todos os entes da federação estariam livres para escrever como quisessem a vedação em tela, tornando o princípio da responsabilidade fiscal verdadeira letra morta, ultrajado ao sabor das **inconstâncias políticas** e de alegadas **realidades regionais**.

De fato, o Distrito Federal, por meio das normas vergastadas, nada mais fez do que **afrontar a competência da União para legislar sobre o tema, excepcionando dos limites das despesas com pessoal os gastos decorrentes da terceirização da mão de obra na prestação de serviços públicos de saúde complementar** (campo em que se inserem *terceirizações diversas, contratos de gestão, termos de parceria*, etc).

No ponto, convém colacionar abalizado magistério doutrinário, *in verbis*:

“Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é **transgredir lei federal já existente**. (...) Na falta completa da lei, com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a **inexistência** do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um



bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886).

Portanto, tendo a **Câmara Legislativa do Distrito Federal** legislado para **excepcionar, indevidamente, verdadeira normal geral da União sobre o tema, findou por solapar os referidos artigos 1º, 14, 19, caput, e 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, uma vez que contrariou o princípio constitucional de que as diretrizes gerais sobre o assunto **devem ser, unicamente, de origem federal**, ao qual a Lei Orgânica proclama obediência (art. 1º); **exerceu competência legislativa que lhe é vedada pela Constituição Federal** (art. 14); e, de sobra, extrapolou o limite estabelecido para a **despesa com pessoal ativo e inativo, estabelecido na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, conforme também disposto expressamente no art. 157 da LODF, norma-paradigma violada na espécie**.

Em outros termos, o Distrito Federal **não pode legislar para ampliar os limites de despesa com pessoal estabelecidos em lei complementar da União, de sorte a criar novas exceções (de natureza geral) ao que já disciplinado pelo ente federativo detentor de competência para tal**. As normas gerais já editadas pela União, no que disciplinam os referidos limites de despesa com pessoal, se apresentam como verdadeiras **normas restritivas**, como tais não podendo ser interpretadas **extensivamente** pelos Estados Membros, DF e Municípios, de sorte a burlar os limites já estabelecidos pelo legislador federal.

IV. Da inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados

Como se não bastasse a configuração de vício *ab origine* de inconstitucionalidade formal, as normas impugnadas agridem, também sob o prisma material, o núcleo estrutural do artigo 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, do qual se depreende que **a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e do interesse público**.



Obviamente, os dispositivos em questão ferem de morte o princípio da **legalidade** ao contrariar a norma da própria Lei Orgânica do Distrito Federal na qual se estabelece expressamente que a **despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal**. Desrespeita-se, também, o princípio da **moralidade**. A *flexibilização* do limite de gastos com pessoal estabelecido na lei complementar federal, do mesmo modo, caracteriza ofensa direta ao princípio da **razoabilidade**. E o **interesse público**, notoriamente, fica relegado a segundo plano.

Quanto à **razoabilidade** que deve nortear a atuação do legislador, doutrina e jurisprudência são uníssonas. Apenas a título exemplificativo, vale destacar o seguinte julgado (grifos no original e acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR PARA ALUNOS DA TERCEIRA SÉRIE DO ENSINO MÉDIO QUE COMPROVAREM APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - LEI DISTRITAL QUE USURPA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA OUTORGADA À UNIÃO FEDERAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS LACUNAS PREENCHÍVEIS - NORMA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ATIVIDADE LEGISLATIVA EXERCIDA COM DESVIO DE PODER - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR COM EFICÁCIA “*EX TUNC*”.

A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

- A Constituição da República, **nas hipóteses** de competência concorrente (CF, art. 24), **estabeleceu** verdadeira situação de **condomínio legislativo** entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, “**Estudos de Direito Constitucional**”, p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), **daí** resultando clara **repartição vertical** de competências normativas entre essas pessoas estatais, **cabendo, à União, estabelecer normas gerais** (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º).

- A Carta Política, por sua vez, **ao instituir um sistema de condomínio legislativo** nas matérias **taxativamente** indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente ao ensino (art. 24, IX) -, **deferiu** ao Estado-membro e **ao Distrito Federal**, em “*inexistindo lei federal sobre normas gerais*”, a



possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que “para atender a suas peculiaridades” (art. 24, § 3º).

- **Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo “ultra vires”, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie).**

- **Considerações doutrinárias** em torno da questão pertinente às lacunas preenchíveis.

TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO SÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE.

- As normas legais **devem** observar, no processo de sua formulação, **critérios de razoabilidade** que guardem **estrita** consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois **todos** os atos emanados do Poder Público **devem ajustar-se** à cláusula que consagra, **em sua dimensão material**, o princípio do “*substantive due process of law*”. Lei Distrital que, **no caso**, não observa padrões mínimos de razoabilidade.

A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS.

- A exigência de razoabilidade - que visa a **inibir** e a **neutralizar** eventuais abusos do Poder Público, **notadamente** no desempenho de suas funções normativas - **atua**, enquanto categoria fundamental de **limitação dos excessos** emanados do Estado, como verdadeiro **parâmetro de aferição** da constitucionalidade material dos atos estatais.

APLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO DE PODER AO PLANO DAS ATIVIDADES NORMATIVAS DO ESTADO.

- A teoria do desvio de poder, **quando** aplicada ao plano das atividades legislativas, **permite que se contenham** eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, **pois** o Estado **não pode**, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins **que regem** a prática da função de legislar.

A EFICÁCIA EX TUNC DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- A **medida cautelar**, em sede de fiscalização normativa abstrata, reveste-se, **ordinariamente**, de eficácia “*ex nunc*”, “*operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere*” (RTJ 124/80). **Excepcionalmente**, no entanto, **e para que não se frustrem** os seus objetivos, a medida cautelar **poderá** projetar-se com eficácia “*ex tunc*”, com conseqüente repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86), **retroagindo** os seus efeitos ao próprio momento em que editado o ato normativo por ela alcançado.



Para que se outorgue eficácia “*ex tunc*” ao provimento cautelar, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, **impõe-se** que o Supremo Tribunal Federal **expressamente** assim o determine, na decisão **que conceder** essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional **que se verifica** no caso ora em exame, **apta a justificar** a outorga de provimento cautelar **com eficácia “ex tunc”**. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2667 MC/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, julg. 19.6.2002, maioria, publ. DJU 12.3.2004, pág. 36).

Como se vê, a questão não demanda grande exercício de argumentação para a demonstração da ofensa direta e frontal da Lei Orgânica do Distrito Federal. Afinal, se a Carta Política local exorta à obediência aos princípios da Constituição da República (art. 1º), estabelecendo competir ao Distrito Federal “**exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**” (art. 14); se o próprio Texto Político distrital proclama que a **despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal; e se essa lei complementar federal esgota o tratamento das normas gerais do tema**, a consequência lógica outra não pode ser que não a de que o artigo 51 da Lei distrital 5.695/16 e o artigo 53 da Lei distrital 5.514/15 afrontaram diretamente os artigos 1º, 14, e 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A violação do artigo 19, *caput*, do mesmo modo, também é patente.

A hipótese, portanto - tendo em vista a franca contrariedade ao texto da Lei Orgânica distrital, a acarretar vício insanável *ab origine* dos dispositivos legais atacados, exatamente para se **evitar o indesejado efeito repristinatório de norma anterior igualmente inconstitucional** -, está a merecer a proclamação de inconstitucionalidade por essa Egrégia Corte de Justiça, de sorte a rechaçá-lo do ordenamento jurídico com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

V. Da necessidade de medida acauteladora

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos pertinentes, admite-se a concessão de medida liminar para a suspensão da norma objurgada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a



plausibilidade da tese sustentada. A **evidente extrapolação de limites de despesa com pessoal** autorizada pelas leis distritais inquinadas de vício supremo não convive harmonicamente com a ordem jurídico-constitucional em vigor no Distrito Federal, tampouco com a Constituição da República.

Aliás, é de se ressaltar que **não é concebível**, por ofensivo à legalidade, à moralidade, à razoabilidade e ao interesse público (LODF, art. 19) **que o Distrito Federal possa despender recursos com gastos de pessoal que exorbitem os limites constitucionalmente estabelecidos**, em detrimento da sociedade distrital, do erário local e da própria implementação de políticas públicas prioritárias.

Quanto ao **aspecto da urgência**, também se encontra presente, máxime em vista das diversas medidas administrativas em potencial e outras já colocadas em prática, consistentes em gastos acima dos limites autorizados por norma flagrantemente inconstitucional, com prejuízos evidentes à administração pública e à sociedade.

Há, ainda, uma **série de providências de natureza administrativa pendentes, além da própria elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2017, que deve ser orientada pela LDO**, que **justificam uma definição urgente**, de caráter cautelar, da constitucionalidade ou não dos dispositivos legais impugnados na presente ação. O quadro de cautelaridade que justifica a concessão da medida liminar pretendida se faz presente, pois, diante da **iminência de votação da LOA/2017**, que deverá ser orientada e elaborada com base nas diretrizes orçamentárias contidas na LDO.

Ademais, **urge esclarecer**, porque absolutamente **imperioso**, que a concessão da medida cautelar pleiteada **inclusive** para a suspensão liminar do disposto no art. 53 e respectivos parágrafos 1º e 2º da LDO anterior (Lei distrital 5.514/2015) – que orientou a elaboração da LOA/2016) - *em nada afetará os atos administrativos já concluídos e aperfeiçoados sob a égide de referido diploma*, considerados atos “perfectibilizados” (na expressão de Pontes de Miranda), militando em favor de referida conclusão o próprio efeito temporal inerente às medidas cautelares em ADI’s, meramente *ex nunc*, via de regra (art. 11, par. 1º, da Lei Fed. 9.868/99, aplicável ao controle concentrado distrital perante o TJDF).



Conforme demonstrado, há manifesta **invasão de competência legislativa da União** para legislar sobre as normas gerais do tema, já regulado **integralmente** pela *Lei de Responsabilidade Fiscal*, o que em tudo recomenda, até como medida de *conveniência política*, a imediata suspensão da eficácia das normas atacadas.

Nesse particular, urge que seja concedida tutela imediata e que se retire as normas impugnadas do ordenamento jurídico distrital, a justificar a concessão da liminar ***inaudita altera pars***.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante **interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa no Distrito Federal, admite-se, em juízo de conveniência, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.5.1994), textualmente:

(...) Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar do **artigo 51 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital 5.695/2016** e do **artigo 53 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital 5.514/2015**.



Alternativamente, pede o Ministério Público seja imposto ao feito o **rito diferenciado previsto pelo art. 146** do Regimento Interno desse Eg. TJDF: “Art. 146. Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de 10 (dez) dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

VI. Conclusão e Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido de **liminar** ao Egrégio Conselho Especial do TJDF, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868, de 1999, para suspender a eficácia do **artigo 51 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital 5.695**, de 3 de agosto de 2016 (DODF de 5.8.2016), e do **artigo 53 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital 5.514**, de 3 de agosto de 2015 (DODF de 1º.10.2015), com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;
- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa, para prestarem informações acerca dos dispositivos legais impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- c) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos dispositivos legais impugnados, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;



- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **artigo 51 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital 5.695**, de 3 de agosto de 2016 (DODF de 5.8.2016), e do **artigo 53 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei distrital 5.514**, de 3 de agosto de 2015 (DODF de 1º.10.2015), porque contrários aos artigos 1º, 14, 17, 19, *caput*, e 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2016.

Luciano Coelho Ávila

Promotor de Justiça

Assessor de Controle de Constitucionalidade da PGJ

SELMA SAUERBRONN

Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios